DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1989

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Maio 1989 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(89/316/CEE, Euratom, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3982/88 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 702/89 do Conselho (3) fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que no decurso dos últimos meses a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção (4), nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar, a partir de 1 de Maio de 1989, alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1989, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 354 de 22. 12. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 78 de 21. 3. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 50;
JO nº L 110 de 21. 4. 1989, p. 52.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção
Brasil	94,72
Chile	52,68
Gâmbia	75,60
Jugoslávia	32,14
Lesoto	57,91
Libéria	95,56
Malawi	70,94
Maurícias (ilhas)	57,73
Mauritânia	89,80
Moçambique	20,18
Senegal	80,73
Serra Leoa	126,25
Somália	61,09
Tanzânia	46,80
Uganda	107,84
Uruguai	57,49
Vanuatu	111,67
Venezuela	40,66
Zaire	82,98